



1. Processo nº:	5365/2019
2. Classe Assunto:	Prestação de Contas
2.1. Assunto:	Prestação de Contas Consolidado 2018
3. Origem:	Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins - TO
3. Responsáveis:	ADRIANO RABELO DA SILVA - CPF: 45036810104 RAPHAEL FRANNCKLYN BRASILEIRO ROBERTO ELOI DOS SANTOS CPF: 00737130156
5. Relator:	5ª Relatoria – Dóris Miranda Coutinho

ANÁLISE DE DEFESA Nº 416/2020

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, e em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise de prestação de Contas Consolidadas do Município de Colinas do Tocantins - TO, e diligenciados pelo entendimento contido no Despacho nº 760/2020, de 20/08/2020, do Processo nº 5365/2019.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Citação nº 1658/2020/RELT6 – Adriano Rabelo da Silva – Gestor

Citação nº 1659/2020/RELT6 – Raphael F. B. Roberto Elói dos Santos – Contador

1 – Com o intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, determino ao setor de diligências que, nos termos do art. 28, III da Lei nº 1.284/2001, promova a citação do Senhores Adriano Rabelo da Silva e Raphael F. B. Roberto Elói dos Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas, extraídas dos autos supramencionado:

Certifico e dou fé que em razão do Contraditório e da Ampla Defesa dos responsáveis, os Senhores **Adriano Rabelo da Silva e Raphael Francklyn Brasileiro Roberto Eloi dos Santos**, acima mencionados, protocolaram cumprimento de diligência **TEMPESTIVAMENTE** em **29/09/2020**, (**Evento 30**), foram Citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO, de 07 de março de 2012), conforme **Declarações de Envio (Eventos 20 e 21)**, nos E-mails cadastrados nesta Corte (CADUN), estabelecendo os vencimentos para **29/09/2020 Certidão nº 1047/2020**



Prestação de Contas de Consolidadas nº 5365/2019

1 - A citação do senhor Adriano Rabelo da Silva (CPF nº 450.368.101-04), prefeito, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, apresente alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas, extraídas dos autos supramencionado:

a) 1. Nas Funções Administração, Previdência Social, Cultura, Urbanismo, Habitação, Agricultura, Industrial, Comércio e Serviços, Comunicações, Transporte, Desporto e Lazer, Reserva de Contingência e Total, os respectivos programas obtiveram sua execução orçamentária inferior a 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN-TCE/TO nº 02/2013 (item 4.1 do relatório);

Justificativa da defesa – (Justificativa pg. 5 do evento 30) - A princípio é necessário esclarecer que ao se realizar o planejamento orçamentário das ações a serem executadas para o ano seguinte, o administrador em conjunto com a sociedade, discutem e projetam realizações cuja perspectiva dependem de fonte de destinação de recursos oriundo dos governos da esfera federal e estadual ficando, portanto, a pendente de transferência financeira para sua realização.

Ora, não se vê aqui ausência de planejamento, pelo contrário, a administração quis incluir aqui todas as ações cuja possibilidade de repasse por parte das esferas governamentais poderiam de fato ocorrer, sejam elas de projetos inclusos por meio da plataforma SICONV do Governo Federal, Emendas Parlamentares Individuais ou de Bancada quer sejam pela captação de recursos através de operação de crédito interna.

Conforme analisa-se, as ações dependem em grande parte de celebração de acordo junto as instituições do governo para possibilidade de realização, uma vez que o município não tem possibilidade de executá-las com recursos próprios de arrecadação, e as ações que dependem de recursos do tesouro municipal, houve a necessidade de contingenciamento de despesa para equilíbrio orçamentário, conforme determina o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal

Análise da justificativa – Considera-se justificado, tendo em vista que conforme evidenciados acima, embora as ações não tiveram sido executadas em sua totalidade, elas atenderam as necessidades demandadas no exercício. Temos também que levar em conta que os índices constitucionais foram todos atingidos.



b) 2. Despesas de exercícios anteriores no montante de R\$1.336.499,33, sendo R\$1.190.641,88 com pessoal e encargos, R\$108.277,00 com outras despesas correntes e R\$57.580,45 com investimentos, que foram executadas no exercício de 2019, cuja competência é 2018, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, embora havia disponibilidade orçamentaria na ordem de R\$57.614.008,98 para a sua cobertura e, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64 - item 5.1.2 do relatório);

Justificativa da defesa – Preliminarmente, cumpre destacar que o apontamento tratado em item 5.1.2 do relatório, não apresenta em materialidade a especificação das despesas que se encontram irregulares, tão obstante apenas de maneira sintética por meio do elemento de despesa 92 – Despesa de Exercícios Anteriores.

Cabe mencionar que a especificidade das despesas nelas contidas, muito embora já contenham nos objetos dos empenhos a descrição com clareza da motivação da execução. Ao avaliar o elemento de despesa 3.1.90.92 verifica-se as seguintes situações:

Situação 1. Referem-se a folhas de pagamento complementares cuja realização deu-se no próprio exercício de competência onde a motivação do registro contábil junto ao elemento de despesa em questionamento ocorreu, tão somente por se tratar de verbas com fato gerador anterior ao exercício de 2019 como exemplos o incentivo financeiro adicional, piso salarial dos meses de maio e junho de 2018 e incentivos adicionais não podendo, portanto, ser contabilizados nos elementos de despesa: 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas e 04 – Contrato por Tempo Determinado mas sim na subnatureza classificada em Ementário de Despesa para o exercício de 2019 expedido por esta Corte de Contas, seja ela:

0101 – Despesas de Exercícios Anteriores – Ativo Civil – com Fato Gerador da Despesa Últimos 12 Meses.

Segue para fins de elucidação vide Doc. 1 folha analítica complementar realizada em 05/2019 cujo órgão executor é o Fundo Municipal de Educação, unidade: FUNDEB, fonte de recurso: 0030.60.000, empenho nº 2019000003980 no valor de R\$ 36.987,96 e Doc. 2 folha analítica do mês 10/2019, unidade: FUNDEB, fonte de recurso: 0030.60.000, empenho nº 2019000535818 no valor de R\$ 37.783,95.

Situação 2. Encargos patronais junto ao Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social no qual os recolhimentos foram realizados no exercício de 2019 através dos elementos 3.1.90.92 subnatureza: 0502 – Obrigações Patronais – Ativo Civil – com Fato Gerador da Despesa – Anterior aos Últimos 12 meses e 3.1.91.92 subnatureza: 0500 – Obrigações Patronais – Ativo Civil; 1700 – Juros e 9902 – Amortização do Passivo Atuarial.

Veja Excelência, resta evidenciado acima que as despesas, em sua totalidade, decorreram de crédito próprio no orçamento com saldo suficiente para seu atendimento conforme preceitua o



art. 37 da Lei 4.320/64 e Ementário de Despesa desta Corte de Contas, com amparo da Portaria Interministerial nº 163/2001.

Deste modo, fica claro que se as despesas foram legalmente empenhadas no exercício de 2019, sob a rubrica de despesas de exercícios anteriores, não há possibilidade alguma de tais dispêndios serem considerados para efeito de apuração dos quocientes orçamentário e financeiro de 2018, sob pena de ferir as normas que regem a contabilidade e o direito financeiro, e afronta ao regime de caixa e competência que regem as receitas e despesas públicas, em atendimento aos arts. 35, 101 e 102 da Lei 4.320/64

Análise da justificativa – Considera-se justificado, tendo em vista que as despesas “92”, foram empenhadas em observância ao Art. 37 da Lei 4.320/64, bem como não descumpriu os critérios estabelecidos na LC 101/2000.

c) 3. Déficit financeiro consolidado de R\$2.918.988,82 (ativo financeiro de R\$5.496,060,48, após a exclusão do valor de R\$70.183.529,32 do RPPS) e passivo financeiro no valor de R\$8.865.049,30 (quadro 30, item 7.2.5 do Relatório), em desconformidade ao que determina a IN-TCE/TO nº 02/2013 (item 4.1 do relatório);

Justificativa da defesa – Em relação ao item retro, informa-se que o quadro 30 apontado no item 7.2.5 do relatório de análise de prestação de contas, na realidade é o de nº 29, portanto, sendo este objeto de análise por esta defesa.

Isto posto, com base no apontamento por esta auditoria na letra a) do presente item, resta evidenciado a existência de superávit financeiro no valor de R\$ 1.536.215,55, conforme demonstrado abaixo:

- Ativo Financeiro Total (I): 80.521.522,26
- Ativo Financeiro RPPS (II): 70.183.529,32
- Ativo Financeiro exceto RPPS (III=I-II): 10.337.992,94
- Passivo Financeiro Total (IV): 8.865.049,30
- Passivo Financeiro RPPS (V): 63.271,91
- Passivo Financeiro exceto RPPS (VI=IV-V): 8.801.777,39
- Superávit Financeiro do Exercício (VII=III-VI): 1.536.215,55

Assim, após explanado de forma clara, restou evidente o bom resultado do equilíbrio das contas públicas no exercício em questão, com o atendimento ao art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF desta forma, pede-se a ressalva do item.

Análise da justificativa – Considera-se justificado. Conforme demonstrado acima, apresentou superávit financeiro.



d) 4. Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal do Poder Executivo, sem a adoção das medidas de recondução (art. 20 da LC nº 101/2000), item 2.13 da IN TCE/02/2013 e item 9.2 do relatório e do processo nº 10.800/2018;

Justificativa da defesa – Apenas justou o quadro 9.3 Contribuição Patronal, sem apresentar justificativas.

Análise da justificativa – Considera-se não justificado.

e) 5. Não redução do montante da despesa total com pessoal, sendo que excedeu o limite legal no 3º quadrimestre de 2017 e no 3º quadrimestre de 2018 atingiu o percentual de 60,99%, ultrapassando o limite máximo, na forma e nos prazos da lei (art. 169 da Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000); Item 2.14 da IN 02/2013 (item 9.2 do relatório e processo nº 10.800./2018);

Justificativa da defesa – Apenas justou o quadro 9.3 Contribuição Patronal, sem apresentar justificativas.

Análise da justificativa – Considera-se não justificado.

f) 6. O município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no(s) ano(s) 2013, 2015 e 2017, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação (Item 10.1 do relatório);

Justificativa da defesa – Sobre o referido tópico é imprescindível observar as Metas e Resultados do IDEB durante esses últimos anos, veja que no ano de 2013, o município de Colinas do Tocantins atingiu a meta prevista. Já no ano de 2015 houve uma redução no resultado, porém, em 2017 o IDEB da Rede Municipal de Educação de Colinas consegue alcançar o melhor resultado até o momento.

Além do que o resultado de 2017 foi obtido por um conjunto de ações coordenadas, intencionalmente dirigidas para o significativo aperfeiçoamento do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) realizado pela Secretaria Municipal de Educação, o que resta por claro que houve uma evolução nas escolas da Rede Municipal de Educação do município, com exceção da Escola Municipal Teodomiro R. da Rocha.

Ocorre que por outro lado, a Escola Municipal Cantinho da Alegria que chega a atingir nota 6.3, ou seja, uma nota que está a cima da média Nacional, conforme imagens contidas no Doc. 3.



Para mais, torna-se claro que o município vem adotando medidas e ações satisfatórias para a constante evolução do ensino básico, como implantação de aulas de reforço escolar no contra turno; intensificação de capacitações, e melhoria do espaço físico, entre outros.

A atual gestão apresenta o compromisso no desempenho de proporcionar com excelência os métodos de aprendizagem básica, de modo a atingir as metas do IDEB.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme justificativa apresentada, o município vem se empenhando no atingimento das metas.

g) 7. Abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$1.099.650,44, no entanto, não foi realizado o registro contábil nas dotações com fonte de recursos correta e com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em desconformidade ao que determina a Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06/07/2016 (item 4.4.1 do relatório);

Justificativa da defesa – Neste contexto, informa-se que o município adotou as providências cabíveis quanto a diversas inconsistências de registros contábeis verificados ao longo dos exercícios de 2017 e 2018, para adequação as legislações vigentes e por consequente o atendimento aos apontamentos aferidos em auditoria por esta Corte de Contas entre elas, a de maior relevância foi a troca do software de gestão pública no qual, atualmente, possui requisito obrigatório no lançamento do tipo superávit financeiro correlacionando-o com a identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), portanto com atendimento à Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016.

Com efeito, ocorreu apenas mero erro formal nas suplementações do tipo: Suplementação por Superávit e Crédito Especial por Superávit nos valores de R\$ 319.650,44 e R\$ 780.000,00, respectivamente, é evidente a existência do referido superávit no exercício de 2018 para realização do mesmo, portanto, requer que o apontamento em questão seja considerado sanado

Análise da justificativa – Considera-se justificado, tendo em vista que a irregularidade fora de natureza contábil, porém havia lastro financeiro para a abertura dos créditos.

h) 8. Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$3.050.658,22, que diverge da informação enviada por meio do arquivo PDF que apresentou o valor de R\$2.880.255,75 (item 7.2.7.1 do relatório técnico) (item 2.9 da IN 02/2013).

Em análise ao citado item, têm-se que os dados extraídos do Portal do Cidadão, remessa SICAP Consolidada no exercício de 2018, cancelou-se o total de R\$ 3.301.631,15 (três milhões trezentos e um mil, seiscentos e trinta e um real e quinze centavos), sendo R\$ 3.050.658,22 (três milhões e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois



centavos) relativo ao cancelamento de restos a pagar processados, e R\$ 250.972,93 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos) atinente ao cancelamento de restos a pagar não processados.

Isto posto, informa-se que nos termos da Instrução Normativa nº 08, art. 3º, XIV de 27 de Novembro de 2013, realizou-se o envio dos relatórios dos cancelamentos ocorridos no passivo, com a respectiva justificativa e ato autorizador em PDF.

Entretanto, o Tribunal de Contas apontou divergência em relação ao valor vinculado no ato autorizativo para cancelamentos dos restos a pagar processados, o que propriamente consta como cancelado no Balancete de Verificação.

Ademais, é importante salientar que o valor do ato autorizativo apontado em diligência de R\$ 2.880.255,77 (item 7.2.7.1 do relatório técnico), refere-se ao decreto de nº 28 de 03 de agosto de 2018. No entanto, estão reunidos no mesmo arquivo em PDF anexado na 8ª remessa do SICAP, os decretos de nº 40, de 16 de outubro de 2018; nº 56 de 20 de dezembro de 2018; nº 009 de 21 de Fevereiro de 2019 e decreto 21 de 09 de abril de 2019.

Para melhor compreensão, é necessário discorrer sobre os fatos ocorridos que ensejaram a elaboração dos decretos supracitados.

O decreto de nº 28 autorizou o cancelamento de R\$ 2.880.255,77 (dois milhões oitocentos e oitenta mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 2.628.593,68 (dois milhões seiscentos e vinte e oito mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) relativo aos restos a pagar processados e R\$ 251.662,09 (duzentos e cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e dois reais e nove centavos), referente aos restos a pagar não processados.

Posteriormente o decreto nº 56 autorizou o cancelamento de R\$ 441.961,57 (quatrocentos e quarenta e um mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos) processados e R\$ 2.524,41 (dois mil e quinhentos e vinte quatro reais e quarenta e um centavos) não processados, totalizando R\$ 444.485,98 (quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Em resumo, restou vigente o artigo 1º do decreto nº 09 de 21 de fevereiro de 2019, que autoriza o cancelamento de R\$ 2.646.924,36 (dois milhões seiscentos e quarenta e seis mil novecentos e vinte quatro reais e trinta e seis centavos) processados e R\$ 251.662,09 (duzentos e cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e dois reais e nove centavos) não processados, totalizando R\$ 2.898.586,45 (dois milhões oitocentos e noventa e oito mil quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) e o decreto nº 21 de 09 de Abril de 2019, permitindo o cancelamento total de R\$ 433.336,54 (quatrocentos e trinta e três mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 433.301,18 (quatrocentos e trinta e três mil trezentos e um real e dezoito centavos) processados e não processados R\$ 35,36 (trinta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Dessa forma, os atos autorizativos que permitiram o cancelamento dos restos a pagar processados e não processados referente ao exercício de 2018, totalizaram R\$ 3.331.922,99 (três milhões trezentos e trinta e um mil novecentos e vinte e dois reais e noventa e nove



centavos), sendo segundo os decretos vigentes R\$ 3.080.260,90 (três milhões e oitenta mil duzentos e sessenta reais e noventa centavos) relativo aos restos processados e não processados R\$ 251.697,45 (duzentos e cinquenta e um mil seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme explicações acima expostas.

2 - A citação do senhor Adriano Rabelo da Silva (CPF nº 433.876.321-34), prefeito e do senhor Raphael Francklyn Brasileiro Roberto Eloi dos Santos (CPF nº 007.371.301-56), contador, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, apresente alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas, extraídas dos autos supramencionado:

i) 9. Divergência de R\$27.878.261,71 entre o total da receita atualizada de R\$111.273.426,94, com o total da despesa atualizada de R\$139.151.888,65 no Balanço Orçamentário (quadros 14 e 15), item 5.1, "d" do relatório técnico;

Justificativa da defesa – Por oportuno, deve-se esclarecer que a diferença apontada prospera em razão de despesas com perspectivas de recebimento de recurso oriundo de fonte vinculada do governo federal não ter obtido êxito quanto ao ingresso no exercício de 2018.

Nota-se por meio da Coluna Despesa Orçamentária, linha 4.4.00.00 – Investimentos que a dotação atualizada na ordem de R\$ 40.322.054,00 executou valor abaixo da expectativa inicialmente fixada para o ano, através da autorização por Lei Orçamentária Anual e, no decorrer do ano através de Crédito Adicional Especial.

Para fins de comprovação, observa-se a perspectiva de execução via operação de crédito interna referente ao Programa de Modernização da Administração Tributária e o Programa de Financiamento a Infraestrutura e Saneamento – FINISA, ambos com fonte vinculada: 0600.00.XXX, onde houve autorização via Crédito Especial no valor de R\$ 23.530.090,00, porém sem execução no período em razão da frustração de receita, conforme se verifica nas ações orçamentárias vide Doc. 4.

Por conseguinte, em situação similar, a frustração na captação de receita de convênios via transferência voluntária com codificação de fonte de recurso 2070.00.000, onde houve autorização por Crédito Especial na ordem de R\$ 2.231.630,69, com execução de apenas R\$ 5.582,43 frente a despesa atualizada de R\$ 8.762.293,29, vide Doc 5.

Por isso, o que se pretende esclarecer é que a administração prioriza pela busca por melhorias na qualidade de vida do cidadão, embora fique alheio a situações externas quanto ao ingresso de recurso de outras esferas governamentais.

No mais, há de se destacar o cumprimento no equilíbrio das contas públicas ao evidenciar superávit orçamentário na monta de R\$ 6.748.774,35, evidenciando comprometimento com a



execução das receitas arrecadas e despesas executadas, conforme exigido no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 48, b da Lei 4.320/64

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme justificativa apresentada nos autos.

j) 10. Ocultação de passivo circulante no montante de R\$1.336.499,33 referente a despesa de exercícios anteriores, sem a respectiva contabilização pelo regime da competência com o indicador de superavit "P", alterando o resultado do patrimônio líquido (item 7.2.3.1, "b" e 7.2.4. do relatório técnico);

Justificativa da defesa – Dá análise, justifica-se que na atual gestão tem a mais plena convicção que não procedeu com a intenção de subavaliar o passivo circulante. O desempenho orçamentário e financeiro, conforme apurado no balanço orçamentário e patrimonial demonstram a real situação do município ao término do exercício de 2018.

No presente caso, se essa doura relatoria incluir no cômputo de cálculo do desempenho orçamentário de 2018 as despesas de exercícios anteriores empenhadas em 2019 no valor de R\$ 1.336.499,33 há também a necessidade de se excluir desse mesmo cálculo a somatória das despesas de exercícios anteriores empenhadas dentro do exercício de 2018, neste caso R\$ 1.226.633,25 (Quadro 16 do item 5.1.2), para que se obtenha justa medida nessa nova metodologia de cálculo do desempenho orçamentário desenvolvida por essa relatoria.

Desta forma, veja corpo técnico que ao se aplicar novo resultado teríamos diferença ínfima na situação patrimonial na ordem de R\$ 109.866,09, ou seja, 0,001% do total do passivo reconhecido no Balanço Patrimonial.

Não obstante, cabe consignar o cumprimento por parte da atual gestão quanto ao resultado no equilíbrio das contas públicas com resultado superavitário orçamentário e financeiro em conformidade com o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste tocante, caso o ente apresente um passivo de 108.995.218,77, o que se quer demonstrar é que não houve por parte do gestor má fé ou malversação do erário público e tão pouco encobrir os atos e fatos praticados, e sim evidenciar que houve boas práticas na condução da gestão pública ao apresentar resultados positivos, de equilíbrio fiscal, conforme exigido pelo art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 48, b, da Lei 4.320/64.

Nesses termos, ao se realizar o apontamento dos registros no elemento 92 mesmo que, divergente do que preconizado, o município comprove que não houve dano ao erário tão pouco prejuízos que afetem as contas num todo, sendo assim, seria incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerar toda gestão orçamentária e financeira do município comprometida, em virtude de um simples equívoco contábil.



Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme justificativa apresentada, e tendo em vista que a diferença apresentada não é significativa no resultado patrimonial.

k) 11. Divergência entre o superávit/déficit financeiro por fonte de recurso (Demonstrativo do Superávit Financeiro - SICAP/Contábil), com o arquivo da disponibilidade (SICAP/Contábil), itens 7.2.7, 7.2.7.2 e 7.2.7.3 do relatório, quadro 31, e complementações, detalhadas a seguir:

Justificativa da defesa – (Justificativa fls.20 do evento 30) - Sobre o referido tópico, justifica-se tratar de erros formais, passíveis de ressalva e recomendações, no qual já existe entendimento consolidado pela 1ª Câmara Julgadora deste Sodalício, por entender como sanadas as irregularidades em casos onde ocorrem déficit financeiro nas fontes de recurso através das contas de controle 8.2.1.1.1.00.00.00.0000 - DDR A UTILIZAR, cujo dados refletem o Demonstrativo do Superávit Financeiro citado nos itens 7.2.7, 7.2.7.2 e 7.2.7.3 do aludido relatório de auditoria.

Apesar dos demonstrativos contábeis apresentarem valores de déficit financeiro nas fontes de recurso, trata-se somente de mera irregularidade, podendo o apontamento em questão ser passível de ressalva, visto que em análise ao resultado final, é possível notar que no exercício de 2018 apresentava um superávit financeiro por fonte de recurso no valor de R\$ 71.656.472,96, conforme apurado em demonstrativos extraídos do Portal do Cidadão do TCE/TO:

A este respeito, cumpre esclarecer que o valor descrito como inconsistência, não altera o resultado do bom planejamento pretendido pela atual gestão municipal, sendo que o citado valor não declina a alta efetividade no resultado alcançado pela administração no referido ano em questão, sendo que, as fontes de recursos negativas demonstradas deram-se para ajuste de DDR do resultado nas contas 7.2.1.1 e 8.2.1.1 – Controle e Execução da Disponibilidade de Recurso, não influenciando diretamente no resultado da Execução Orçamentaria e Financeira como segue print's do Balancete de Verificação (encerramento), evidenciando que não se constatou diferença apurada em resultado final:

Análise da justificativa – Verifica-se que o departamento de contabilidade/financeiro tem demonstrado através dessas irregularidades apontadas, uma certa dificuldade de realizar um controle efetivo das contas, o que vem ocasionando essas insubsistências. Iteramos no sentido de que se observe com maior atenção os lançamentos relativos aos controles dessas Fontes.

Tendo em vista que tais irregularidades não ocasionam danos ao erário, inteiramos ao Ente que tenha maior acuidade no controle dessas fontes, no sentido de manter um controle mais efetivo, **considera-se justificada** a questão.



l) 12. Não houve no exercício o registro na conta "Crédito Tributários a Receber", em desconformidade ao que determina o MCASP (item 7.1.2.1 do relatório);

Justificativa da defesa – Por oportuno, justifica-se que no Balanço de 2019 já foi registrado na conta "Crédito Tributários a Receber" receitas oriundas de dívida ativa tributária e não tributária, conforme demonstrado em Balancete de Verificação sob a conta: 1.1.2.5 – Créditos a Curto Prazo de Dívida Ativa Tributário no valor de R\$ 22.300.012,33.

Insta informar, que os registros acima foram realizados com base em declaração expedida pelo Departamento de Arrecadação do município com posicionamento da dívida em 31/12/2018, inclusive anexado à época em Relatório de Cancelamento de Ativos e Passivos, página 671 a 674.

Importante consignar também que, os prazos para registro contábeis de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos passarão a ser obrigatórios a partir de 01/01/2021 para os municípios com população até 50 mil habitantes, conforme dispõe o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

m) 13. Registro do valor de R\$2.918.488,41 na conta 1.1.3.4 – Créditos por Danos ao Patrimônio, sem notas explicativas, contrariando a IN TCE/TO nº 4/2016 (item 7.1.3.2 do relatório);

Justificativa da defesa – Dá análise, s créditos estão registrados nas seguintes gestões: Executivo: R\$ 20.936,72 - FECOLINAS: R\$ 2.918.488,41.

Quanto ao FECOLINAS, o crédito é oriundo de dívidas de alunos acadêmicos relacionado as mensalidades em aberto. Importante esclarecer que a inscrição decorre de responsabilidade de gestores anteriores a 2017, cujo objeto de análise foi tratado no processo das contas de governo de 2016, por meio do processo nº 5281/2017, com a apresentação de alegações de defesa nº 1738042/2018, no qual consta as medidas administrativas e judiciais adotadas para seu recebimento com objeto de ressalva por esta Corte de Contas.

Ocorre que, medidas não estavam sendo adotadas por aquela administração e, em razão da inércia, o departamento de contabilidade, a fim de dar atendimento ao art. 8º da IN TCE/TO nº 4/2016, comunicou no exercício de 2019 a necessidade de emissão de parecer jurídico acerca do andamento dos processos administrativos ou judiciais instaurados, conforme §6º da referida instrução (Doc. 6).

Até mesmo em razão do lapso na expedição de nota explicativa no exercício de 2018, referente ao débito em comento, em 2019 houve a informação via Nota Explicativa em conformidade ao §5º e, o lançamento contábil de transferência do saldo da conta 1.1.3.4.1.01.13.00.00.0000 – Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar Ativo



Financeiro) para a conta 1.1.3.4.1.01.14.00.00.0000 – Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar de Exercícios Anteriores (Ativo Permanente).

Assim, por essas razões é que se requer que o apontamento em questão seja considerado sanado.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme justificativas acima apresentadas.

n) 14. Contabilização na conta “1.1.5 – Estoque” de R\$1.900,45 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$520.458,13, demonstrando falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019 (item 7.1.3.3 do relatório);

Justificativa da defesa – Cumpre esclarecer que o valor declarado em estoque se enquadra no planejamento realizado pela administração municipal visto que os recursos utilizados são de pronta entrega como alimentícios, limpeza, medicamentos e outros.

A forma de controle no estoque não prejudicou que as obrigações fossem cumpridas na área assistencial, saúde, educacional entre outras pastas do município.

O método empregado se dá a partir de um funcionário responsável nomeado em cada área de gestão administrativa que em local apropriado controla as entradas e saídas sem que haja, porém, acúmulo de material.

Não obstante, a forma de entrega desses materiais se dá por processos licitatórios via registro de preço no qual o pedido concentra-se na necessidade imediata, o que demonstra total responsabilidade no planejamento por saber conduzir as entregas sem necessidade de estoque ao término do exercício.

O que se quer demonstrar aqui Excelência é que não há ausência no cumprimento do papel dos gestores públicos na entrega de seus insumos junto as suas respectivas unidades, o que pode ser constatado já no início do 1º bimestre do exercício de 2020 com aquisições no valor de R\$ 1.871.631,69, conforme apurado no Balancete de Verificação, conta 3.3.1.0.0.00.00.00.0000 – Uso de Material de Consumo, extraído do Portal do Cidadão:

Nestes termos, vislumbra-se efetividade e eficácia na entrega dos materiais, bem como na realização dos registros contábeis de forma realística do estoque do almoxarifado, por essas razões é que se requer que o apontamento em questão seja considerado como justificado.

Análise da justificativa – Verifica-se que é pratica comum o registro de entrada e saída simultaneamente, pratica essa que não há formação de estoques contabilmente, porém, constata-se sempre a existência de estoques de medicamentos no Fundo Municipal de Saúde. Portanto, solicitamos para que está pratica seja reavaliada, pois sempre há materiais em estoques. O profissional de contabilidade tem a obrigação de verificar fisicamente, se a informação escritural confere com o físico



o) 15. Constatou-se divergência de R\$3.294.871,69 entre o lançamento de aquisições no demonstrativo bem ativo imobilizado no valor de R\$540.519,86 com os valores das liquidações e restos a pagar referente as despesas com investimentos e inversões financeira de R\$3.835.391,55 (item 7.1.4.1 do relatório técnico);

Justificativa da defesa – Inicialmente constata-se que em 2018 o município detinha contrato com a empresa de gestão de software público, PRODATA Gestão Estratégica, a qual não estava realizando a contento com a prestação de serviço quanto a fidedignidade das informações registradas com aquelas geradas em arquivo para envio junto ao Tribunal de Contas do Estado, via SICAP Contábil.

Nessas razões, especialmente acerca do item diligenciado, foi expedido Informativo Técnico de nº 001/2019 pelo Departamento de Contabilidade, conforme Doc. 7, relatando inconformidade de dados do ativo imobilizado com notificações datadas de 06/12/2018 até a data próxima ao envio, 04/04/2019.

Importante frisar que o documento está amparado e serviu de base para realização de notificação perante a empresa conforme determina o art. 67 da Lei 8.666/93 e que, posterior, no exercício de 2019 ocasionou o distrato de contrato.

Assim, embora o fato por si só decline para eventual ausência justificada na apresentação das informações, foi realizado posterior levantamento dos dados pela atual empresa contratada, MEGASOFT Gestão Pública Inteligente e em conjunto com o Setor de Patrimônio do município, em que apresentou conformidade na relação do Ativo Imobilizado com os registrados em Balanço Patrimonial citado em quadro 25.

RESUMO GERAL			
Tipo Bem	Anexo 14	Ativo Imobilizado	Diferença
Bens Moveis	8.146.039,17	8.146.039,17	0,00
Bens Imóveis	91.290.831,02	22.671.730,53	0,00
Bens Uso Comum		68.619.100,49	0,00
Total Geral:	99.436.870,19	99.436.870,19	0,00

Desta forma, resta esclarecido que a relação dos bens patrimoniais apresentados guarda conformidade com aqueles registrados no Balanço Patrimonial, portanto merece que o caso em apreço seja objeto de ressalva desta Corte.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme justificativa apresentada aos autos.



p) **16. Regime Próprio de Previdência:** Divergência entre o valor registrado na conta contábil de variação nº 3.1.1.1.....servidores vinculados ao RPPS no valor de R\$389.446,41, com o valor valor informado no CADPREV de R\$25.651.995,73 (item 9.3, quadro 38 do relatório e tabela 1 do Relatório complementar nº 32/2020, evento 13) - itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013;

Justificativa da defesa – (justificativa fls.30 do evento 30) - Merece atenção o fato de que o valor correto relacionado ao CADPREV é de R\$ 24.651.995,73, conforme destacado no Item 18 do Despacho nº. 760/2020 – RELT5.

Para melhor compreensão da narrativa acerca do item em comento, primeiramente é necessário destacar o seguinte fato para fins de coerente conclusão.

Ocorreu à época lapso na parametrização interna do software de gestão pública contratada em 2018, desta forma os elementos de despesa 3.1.90.11 – Comissionados e Efetivos foram registrados em grande parte na conta de variação nº 3.1.1.2 – Remuneração a Pessoal Ativo Civil Abrangidos pelo RGPS no valor de R\$ 44.064.654,41 e tão somente a Câmara Municipal realizou o registro dos efetivos em conta de variação nº 3.1.1.1 – Remuneração a Pessoal Ativo Civil Abrangidos pelo RPPS, conforme abaixo: (Print)

O valor destacado na conta nº 3.1.1.1, no montante de R\$ 4.897.595,94 pertence aos elementos de despesa 3.1.91.13 e 3.1.91.92 que, de forma também errônea em parametrização foram registrados na conta nº 3.1.1.2.1.02.99 – Outras Despesas Variáveis Pessoa Civil (figura abaixo).

Para comprovação dos valores citados em classificação orçamentária acima segue em Doc. 15 relatório extraído do arquivo Liquidação (Acumulado), filtro: coluna rubrica – 3191130301; 3191130302; 31911317; 31911333; 31911333; 3191139901 ; 31919205 e coluna sinal: + e - .

Pois bem, após os fatos narrados, passa-se à análise do relatório: Anexo Externo, evento 16, expedido pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal onde apurou-se mensalmente os valores brutos do regime próprio e geral nos valores de R\$ 24.009.126,75 e R\$ 14.467.799,59, respectivamente.

Assim, pleiteia-se reconsideração parcial das informações enviadas via SICAP/LCO em razão de que os valores apresentados via Doc. 16 da Folha Analítica dos funcionários efetivos do município de Colinas guarda verossimilhança com os que foram registrados contabilmente à época. Segue abaixo o arquivo apresentado:

Portanto, a apreciação acima comprova documentalmente que o Município cumpriu no desempenho de suas ações administrativas ao evidenciar que houve conformidade nos registros contábeis evidenciados em Tabela I com a Folha de Pagamento dos Servidores Efetivos e Comissionados demonstrados em Tabela II, bem como justifica a diferença ínfima com o valor informado no CADPREV de apenas R\$ 105.721,24.



Por fim, após explanado de forma clara, pleiteia-se a esta Egrégia Corte manifestação pela ressalva do item apresentado em concordância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme justificativas apresentadas aos autos.

q) **17. Regime Próprio de Previdência:** Divergência entre o valor registrado na conta contábil de variação nº 3.1.2.1.....contribuição patronal do RPPS no valor de R\$0,00 com o valor liquidado no elemento de despesa 31.91.13 - obrigações patronais no valor de R\$3.350.658,31 (item 9.3 , quadro 38 do relatório e tabela 1 do Relatório complementar nº 32/2020, evento 13) - itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013;

Justificativa da defesa – Em relação ao item retro, constatou-se existir correlação na análise com a resposta realizada em item 16. Segue transcrição do trecho:

O montante de R\$ 4.897.595,94 pertence aos elementos de despesa 3.1.91.13 e 3.1.91.92 que, de forma também errônea em parametrização foram registrados na conta nº 3.1.1.2.1.02.99 – Outras Despesas Variáveis Pessoa Civil (figura abaixo). Para comprovação dos valores citados em classificação orçamentária acima segue em Doc. 15 relatório extraído do arquivo Liquidação (Acumulado), filtro: coluna rubrica – 3191130301; 3191130302; 31911317; 31911333; 31911333; 3191139901 ; 31919205 e coluna sinal: + e - .

Conforme se verifica, os valores apresentados em conta de variação 3.1.1.2.1.02.99 se equivalem àquelas registrados nos elementos de despesa 3.1.91.13 e 3.1.91.92, desta forma, pede-se a ressalva do item.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme justificativa apresentada aos autos.

r) **18. Regime Próprio de Previdência:** Divergência de R\$642.868,98 entre o valor das remunerações bruta informada no CADPREV de R\$24.651.995,73 com aquelas informadas no SICAP/Atos de pessoal de R\$24.009.126,75 (relatório complementar nº 32/2020 e Informação nº 9/2020, eventos 13 e 15);

Justificativa da defesa – Em relação ao item retro, constatou-se haver correlação na análise com a resposta realizada em item 16 onde restou evidenciado diferença ínfima no valor da Folha com o CADPREV de apenas R\$ 105.721,24.

Reitera-se esta Corte de Contas o pedido pela ressalva do item apresentado em concordância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme justificativas apresentadas neste item, em consonância com o item 16.

s) **19. Regime Geral de Previdência:** Divergência entre o valor registrado nas contas contábeis de variações nº 3.1.1.2....servidores vinculados ao RGPS no valor de R\$1.430.879,09 com o valor extraído dos arquivos da SEFIP/2018 - SICAP/Atos de pessoal (relatório complementar nº 02/2020 e SEFIP/atos de pessoal) - itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013;

Justificativa da defesa – Em relação ao item retro, pede-se por parte da equipe a consideração na análise da resposta realizada no item 16, uma vez que os registros contábeis nas contas contábeis de variação 3.1.1.1 e 3.1.1.2 que foram realizadas através dos elementos 3.1.90.11 e 3.1.90.04, por lapso, não evidenciou a distinção na divisão da vinculação dos servidores, porém restou comprovado por meio das documentações aportadas e que geraram as tabelas I e II que os registros nas contas de variação e de execução orçamentária guardaram verossimilhança com os aqueles identificados através de Anexo Externo, evento 16, expedido pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que identifica o valor de R\$ 14.467.799,59 para os comissionados e contratados. Segue transcrição em trecho a seguir:

Divisão Atos de Pessoal – Evento 16	
Regime	R\$
RPPS	24.009.126,75
RGPS	14.467.799,59
total	38.476.926,34

percebe-se que os documentos aportados para comprovação foram inerentes as informações dos valores para o regime próprio, porém com acatamento dos atribuídos pela Divisão de Atos de Pessoal quanto aos do regime geral e que ao término das conclusões identificou-se diferença mínima entre as tabelas I e II, no valor de R\$ 58.458,09.

Reitera-se a esta Corte de Contas pela ressalva do item apresentado em concordância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme justificativas apresentadas neste item, em consonância com o item 16.

t) **20. Regime Geral de Previdência:** Divergência entre o valor registrado nas contas contábeis de variações nº 3.1.2.2.....patronal RGPS no valor de R\$3.107.208,55 com o valor



liquidado no elemento de despesa 31.90.13 –contribuição patronal no montante de R\$1.365.677,00, extraído da relação de empenhos credores (item 9.3. do relatório técnico e relatório complementar nº 32/2020) - itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013;

Justificativa da defesa – Em relação ao item retro, vale ressaltar que as informações citadas no relatório complementar nº 32/2020 de análise, em relação ao quadro – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL na ordem de R\$ 1.365.677,00, esteja apontado de forma errônea, pois conforme arquivo Excel da liquidação consolidada.xls, o qual não é possível vislumbrar o referido valor, ou seja, acredita-se que foi demonstrado de forma equivocada.

Isto posto, enfatiza-se que conforme arquivo extraído via SICAP Contábil, o valor correto a ser considerado para efeito de cálculo, é de R\$ 3.249.758,32, vide Doc. 17, o que neste caso, representa uma diferença bem inferior àquela apurada, de R\$ 142.549,77. Segue tabela abaixo que demonstra o método de filtragem: (Vide tabela folha 38 do evento 30).

Nessa análise, entende-se a inconsistência, contudo, não vislumbra dano ao erário, pois o registro fora realizado, mas sim erro material técnico por parte do sistema de software, vez que, só o programador detinha o acesso restrito na inclusão de tal conta contábil 3.1.2.2, caso semelhante ocorrido em relação as contas de variação 3.1.1.1 e 3.1.1.2 atendido em itens anteriores.

Oportuno salientar que o município cumpriu com a aplicação mínima (20%) dos encargos patronais previstos em legislação no qual é objeto de análise no item 21 deste feito.

Reitera-se a esta Corte de Contas pela ressalva do item apresentado em concordância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Análise da justificativa –

u) 21. O registro contábil da contribuição patronal de R\$1.365.677,00 representou 8,29% da base de cálculo informada na SEFIP/GEFIP de R\$16.472.865,36, inferior ao mínimo de 20% (relatório complementar nº 32/2020 e arquivo da SEFIP enviadas pelo SICAP/Contábil). itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013;

Justificativa da defesa – Em relação ao item retro, oportuno ratificar a justificativa apresentada no item 20 quanto ao apontamento equivocado por esta Corte de Contas, em relação ao valor de R\$ 1.365.677,00, e a demonstração correta das liquidações realizadas junto ao elemento de despesa 3.1.90.13 através do arquivo Excel: liquidação consolidada.xls no qual totalizou o valor de R\$ 3.249.758,32.

A este respeito, é importante salientar que as competências do mês 12 e 13/2018 foram pagos no exercício de 2019, conforme se verifica em arquivo Excel: liquidação consolidada.xls no valor de R\$ 526.295,88, via Doc. 18, perfazendo total de R\$ 3.776.054,20 inerentes aos encargos patronais pagos à Receita Federal aos comissionados, contratos e autônomos.



Ora, é plausível verificar que as comprovações acima já permitem evidenciar o correto cumprimento da aplicação dentro dos limites preconizados pelo artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91, com percentual de 22,92% tendo como referência o cálculo informado por esta Corte de Contas em SEFIP/GEFIP no valor de R\$ 16.472.865,36.

Contudo, permite discordar dos cálculos apresentados em SEFIP/GFIP pelos nobres técnicos uma vez que, em análise aos relatórios: Relação dos Trabalhadores Constantes no arquivo SEFIP e Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS Empresa entregues pelos órgãos: Prefeitura Municipal, FECOLINAS, IPASMU e Câmara Municipal junto à Receita Federal onde o total apurado é no montante de R\$ 17.753.893,15, conforme apresentamos em Docs. 19 e 20, incluindo todos os pagamentos realizados no exercício de 2018 e extraídos por meio do site da Receita Federal do Brasil no link: <http://gps.receita.fazenda.gov.br/>.

Conclui-se, portanto, que os demonstrativos ora apresentados estão em conformidade com os fatos relatados referente ao valor das remunerações, quanto nos encargos patronais em SEFIP/GFIP (R\$ 3.768.261,18) X Liquidação de despesas (3.776.054,20), com diferença ínfima de R\$ 7.793,02.

Assim, pede-se a esta Corte de Contas pela ressalva do item apresentado em concordância com as justificativas apresentadas, bem como, pela aplicação dentro dos limites preconizados pelo artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91, com percentual final de 21,27%.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme justificativa apresentada aos autos.

v) 22. **Regime Geral de Previdência:** Divergência de R\$2.005.065,77 entre SEFIP/GEFIP de R\$16.472.865,36, com o SICAP/Atos de pessoal que somou R\$14.467.799,59 (Relatório Complementar nº 32/2020 e Informação nº 9/2020, eventos 13 e 15);

Justificativa da defesa – Informa-se que a justificativa para o presente apontamento foi apresentada com elementos suficientes nos itens 19, 20 e 21 que abarcam o questionamento em análise.

Com efeito, a avaliação da diferença em questão não merece prosperar, vez que o valor apontado na ordem de R\$ 14.467.799,59 pelo SICAP/Atos de Pessoal (item 19) é objeto de confronto com as contas contábeis de variação nº 3.1.1.2.

Nessa linha de raciocínio, é importante frisar que as rescisões dos funcionários registrados sob o elemento de despesa 3.1.90.94, assim estão definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7º edição:

O motivo da citação acima se deve claramente em evidenciar que os desembolsos de natureza indenizatória não integram as contas de variação de servidores vinculados ao RGPS e sim a conta de variação nº 3.1.9.1.1.99 – Outras Indenizações Trabalhistas.

Por outro lado, a SEFIP/GFIP deve integrar todas as remunerações de natureza diversa, entre elas as de admissão e demissão em conformidade com os manuais e leis vigentes. Há



de se acrescentar a justificada diferença dos prestadores de serviço autônomos, que não foram levados em consideração por esta especializada.

Por fim, suplica-se que a diferença não prospere por falta de elementos que justifiquem o apontamento em epígrafe, bem como, reconsidere pedido de acatamento feito nos itens 19, 20 e 21 para saneamento do item em questão, merecendo, portanto, a falha ser objeto de ressalva.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme justificativa apresentada.

w) 23. Divergência entre a despesa bruta com pessoal liquidada no orçamento no valor de R\$37.849,704,85, com o valor informado no SICAP/atos de pessoal de R\$38.476.926,34 e com a soma do valor de R\$40.748.250,11 informado no CADPEV de R\$24.651.995,75 e na SEFIP/GEFIP de R\$16.096.254,36 (excluídos prestadores de serviços), conforme relatório complementar nº 32/2020, informação nº 09/2020, Arquivos da SEFIP/SICAP/atos de pessoal).

Justificativa da defesa – Por todo o exposto até o momento, reitere-se o pedido pela ressalva do item apresentado em concordância com as justificativas já apresentadas nos itens 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme apontamentos nos itens 16 a 23 dos autos.

É a análise.

Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aos 01 dias do mês de outubro de 2020.

Vitor Hugo Ranzi
Auditor de Controle Externo
Mat. 023.861-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VITOR HUGO RANZI

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238619

Código de Autenticação: 54ff6122304d84f8d85cd0f4c7dc1d14 - 01/10/2020 08:41:18